EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A Anemia Falciforme é uma patologia que implica uma série de consequências aos enfermos e requer atenção especial dos profissionais da saúde, principalmente no que tange ao tratamento adequado às necessidades daquelas pessoas. Essa doença apresenta uma expressiva incidência entre indivíduos da raça negra. Conforme a Drª Lucia Mariano da Rocha Silla, que ministrou palestra em nome da Associação Gaúcha de Doença Falciforme – AGAFAL –, no Plenário Otávio Rocha, o nosso Estado apresenta um caso a cada 11.000 nascimentos.

Com o propósito de criar o Cadastro Municipal de Pessoas com Anemia Falciforme, proponho o presente Projeto de Lei. Nesse sentido, além de permitir o tratamento adequado, o Cadastro permitirá que sejam efetuados registros para o controle e o acompanhamento médico, tal como dispõe o inc. IX do art. 161 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre – LOMPA[1].

A presente iniciativa deverá ser regulamentada pelo Executivo Municipal, que poderá recorrer ao apoio da referida Associação, bem como de instituições médico-hospitalares que disponham do tratamento adequado[2].

Quanto à divulgação dos dados do cadastro em questão, essa deverá se dar apenas no contexto médico, resguardada a dignidade do enfermo, sem que sua intimidade seja exposta.

Diante do exposto, à luz do parágrafo único do art. 55 da LOMPA[3], submeto aos nobres pares o presente Projeto de Lei, para que a causa não se restrinja aos enfermos e a seus familiares.

VEREADOR GUILHERME SOCIAS VILLELA

---

[1] Art. 161 – São competências do Município, no âmbito de sua esfera de ação, exercidas com a cooperação da União e do Estado, por meio de órgão próprio:
...
IX – implementação do sistema de informações de saúde;
Disponível em < http://www.camarapoa.rs.gov.br/frames/setores/legislac.htm>

[2] Art. 160 – As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Município sua normatização e controle, devendo a execução ser feita, preferencialmente, através de serviços públicos e, suplementarmente, através de serviços de terceiros.
...
§ 1º – As instituições privadas poderão participar de forma suplementar do Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, mediante contrato de direito público, tendo preferênciaas entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos
...
§ 3º – As instituições privadas de saúde ficarão sob controle do Poder Público, nas questões de controle de qualidade e de informação, e de registros de atendimento, conforme os códigos sanitários nacional, estadual e municipal, e as normas do Sistema Único de Saúde.
Disponível em < http://www.camarapoa.rs.gov.br/frames/setores/legislac.htm>

[3] Art. 55
...
Parágrafo único – em defesa do bem comum, a Câmara Municipal se pronunciará sobre qualquer assunto de interesse público.
Disponível em < http://www.camarapoa.rs.gov.br/frames/setores/legislac.htm>

PROC. Nº 3361/13
PLL Nº 373/13

PROJETO DE LEI

Institui o Cadastro Municipal de Pessoas com Anemia Falciforme.

Art. 1º Fica instituído o Cadastro Municipal de Pessoas com Anemia Falciforme.

Art. 2º As informações do Cadastro Municipal de Pessoas com Anemia Falciforme deverão ser coletadas junto a instituições hospitalares, bem como unidades de pronto-atendimento, públicas ou privadas, e associações de pessoas com Anemia Falciforme.

Art. 3º O Cadastro instituído por esta Lei conterá, no mínimo, os seguintes dados acerca das pessoas com Anemia Falciforme:

I – nome, RG e CPF;

II – idade;

III – raça;

IV – endereço e telefone para contato;

V – tipo sanguíneo; e

VI – acompanhamento médico.

Art. 4º O Cadastro Municipal de Pessoas com Anemia Falciforme será disponibilizado somente às instituições, públicas ou privadas, que prestem atendimento ao cidadão enfermo, em especial aos pronto-atendimentos.

Art. 5º As unidades de saúde e as repartições públicas deverão disponibilizar informações sobre os locais de coleta de dados para o Cadastro Municipal de Pessoas com Anemia Falciforme.

Art. 6º O Município de Porto Alegre promoverá ações divulgando os cuidados de que as pessoas com anemia falciforme necessitam, podendo recorrer a associações de pessoas com essa doença e grupos de estudos sobre a temática.

Art. 7º Caberá ao Executivo Municipal, em especial à Secretaria Municipal de Saúde (SMS), regulamentar e gerenciar o Cadastro Municipal de Pessoas com Anemia Falciforme, bem como atualizá-lo periodicamente.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

/FMC